



TC 045.026/2021-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Quiterianópolis - CE

Responsável: Francisco Vieira Costa (CPF: 056.373.173-72)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Francisco Vieira Costa, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

HISTÓRICO

2. Em 5/5/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 21). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2511/2021.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

Pagamento indevido de tarifas bancárias, no âmbito do PSB/PSE.

4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 30), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 379.360,70, imputando-se a responsabilidade a Francisco Vieira Costa, Ex-Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

6. Em 25/11/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 33), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 34 e 35).

7. Em 13/12/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 36).

8. Na instrução inicial (peça 40), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8.1. **Irregularidade 1:** ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

8.1.1. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 20.

8.1.2. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e arts. 9º, 10, § 2º, e 11 da Portaria MDS 625/2010.

8.2. Débitos relacionados ao responsável Francisco Vieira Costa:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/1/2012	2.176,11
12/1/2012	404,40
12/1/2012	2.547,63
17/1/2012	650,00
13/2/2012	3.374,28
14/2/2012	3.800,00
13/3/2012	4.684,46
20/3/2012	550,96
30/3/2012	589,00
2/4/2012	610,00
10/4/2012	550,00
12/4/2012	4.658,81
7/5/2012	589,00
9/5/2012	750,00
14/5/2012	4.658,81
30/5/2012	589,00
6/6/2012	3.800,00
11/6/2012	5.949,31
22/6/2012	1.230,00
22/6/2012	504,00
25/6/2012	280,00
26/6/2012	550,00
3/7/2012	589,00
12/7/2012	5.797,15
20/7/2012	800,00
25/7/2012	400,00
25/7/2012	1.400,00
6/8/2012	550,00
16/8/2012	6.038,31
17/8/2012	589,00
22/8/2012	3.800,00
24/8/2012	589,00
27/8/2012	700,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

12/9/2012	5.770,48
24/9/2012	5.100,00
1/10/2012	650,00
2/10/2012	589,00
11/10/2012	5.920,48
22/10/2012	750,00
31/10/2012	589,00
6/11/2012	3.600,00
12/11/2012	5.920,48
27/11/2012	280,00
27/11/2012	750,00
3/12/2012	7.350,00
11/12/2012	5.993,81
26/12/2012	7.100,00
28/12/2012	589,00
10/4/2012	6.000,00
10/4/2012	6.000,00
14/8/2012	7.873,20
23/8/2012	7.400,00
3/12/2012	7.700,00
28/12/2012	4.300,00
6/1/2012	8.700,00
11/9/2012	21.950,00
23/12/2012	23.460,00
24/12/2012	7.900,00
24/12/2012	7.600,00
24/12/2012	7.900,00
14/2/2012	873,00
15/3/2012	873,00
16/3/2012	873,00
16/3/2012	600,00
20/3/2012	873,00
20/3/2012	873,00
20/3/2012	873,00
22/3/2012	291,00
23/3/2012	291,00
23/3/2012	291,00
26/3/2012	291,00
26/3/2012	291,00
30/3/2012	873,00
2/4/2012	582,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

3/4/2012	291,00
4/4/2012	291,00
9/4/2012	191,00
11/4/2012	33.000,00
25/4/2012	291,00
18/5/2012	291,00
23/5/2012	582,00
23/5/2012	5.200,00
24/5/2012	582,00
28/5/2012	582,00
28/5/2012	582,00
28/5/2012	582,00
28/5/2012	582,00
29/5/2012	582,00
30/5/2012	582,00
1/6/2012	400,00
19/6/2012	582,00
10/9/2012	8.575,00
10/9/2012	3.250,00
13/9/2012	1.164,00
13/9/2012	582,00
13/9/2012	776,00
17/9/2012	1.164,00
17/9/2012	582,00
17/9/2012	1.164,00
18/9/2012	1.164,00
20/9/2012	1.164,00
24/9/2012	1.164,00
2/10/2012	1.164,00
2/10/2012	1.200,00
13/11/2012	7.962,50
13/11/2012	7.865,00
17/12/2012	873,00
17/12/2012	873,00
19/12/2012	776,00
20/12/2012	873,00
20/12/2012	873,00
21/12/2012	1.164,00
27/12/2012	1.164,00
28/12/2012	873,00
28/12/2012	873,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

26/1/2012	291,00
30/1/2012	291,00
31/1/2012	291,00
31/1/2012	291,00
6/2/2012	291,00
7/2/2012	291,00
7/2/2012	291,00
9/2/2012	291,00
10/2/2012	291,00
8/3/2012	291,00
21/3/2012	291,00
23/3/2012	291,00
26/3/2012	291,00
29/3/2012	145,50
29/3/2012	145,50
30/3/2012	291,00
2/4/2012	291,00
3/4/2012	3.200,00
3/4/2012	291,00
9/4/2012	291,00
8/6/2012	291,00
11/6/2012	291,00
11/6/2012	291,00
11/6/2012	291,00
11/6/2012	291,00
13/6/2012	291,00
13/6/2012	291,00
19/6/2012	291,00
28/6/2012	291,00
3/7/2012	291,00
6/7/2012	291,00
9/7/2012	291,00
12/7/2012	3.500,00
23/7/2012	291,00
24/7/2012	251,00
25/7/2012	291,00
30/7/2012	291,00
7/8/2012	291,00
21/8/2012	291,00
21/8/2012	291,00
4/9/2012	291,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

6/9/2012	291,00
6/9/2012	7.880,91
6/9/2012	6.771,11
10/9/2012	291,00
24/10/2012	436,50
25/10/2012	436,50
25/10/2012	436,50
26/10/2012	436,50
29/10/2012	436,50
29/10/2012	436,50
5/11/2012	436,50
7/11/2012	436,50
9/11/2012	436,50
16/11/2012	436,50
29/11/2012	3.800,00
27/12/2012	436,50
28/12/2012	436,50
28/12/2012	436,50
28/12/2012	436,50
28/12/2012	436,50
28/12/2012	436,50
28/12/2012	436,50
28/12/2012	436,50
28/12/2012	436,50
28/12/2012	150,00
28/12/2012	436,50

8.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

8.2.2. **Responsável:** Francisco Vieira Costa.

8.2.2.1. **Conduta:** não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

8.2.2.2. Nexo de causalidade: A não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

8.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

9. Encaminhamento: citação.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 42), foi efetuada citação do



responsável, nos moldes adiante:

a) Francisco Vieira Costa - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 58387/2022 – Sproc (peça 44)

Data da Expedição: 10/11/2022

Data da Ciência: **21/11/2022** (peça 49)

Nome Recebedor: Jose Erisvaldo

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 43).

Fim do prazo para a defesa: 6/12/2022

11. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 50), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Francisco Vieira Costa permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

12. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

13. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

14. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa



desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

15. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

16. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em **22/11/2013** (peça 4), data em que a prestação de contas foi apresentada. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em **1/8/2014** (data do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, descrito na alínea “b” do item 17 abaixo, conforme fixado no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, relatado pelo Exmo. Ministro Benjamin Zymler).

17. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

17.1. fase interna:

- a) Data da prestação de contas, em 22/11/2013 (peça 4);
- b) Nota técnica 2924/2014, análise técnica, em 1/8/2014 (peça 5);
- c) Nota técnica 2036/2015, análise técnica, em 28/11/2015 (peça 15);
- d) Edital de Notificação 7/2020, de 2/3/2020 (peça 18);
- e) Nota Técnica 917/2021, coordenação de Prestação de Contas, em 30/4/2021 (peça 20);
- f) Relatório do Tomador de contas 56/2021, de 27/10/2021 (peça 20)

17.2 fase externa:

- a) autuação da TCE pela Segecex/Secex-TCE, em 13/12/2021

18. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

19. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, conclui-se que houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte (alíneas “c” e “d”), e consequentemente, ocorreu a prescrição intercorrente.



Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

20. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 28/12/2012, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

20.1. Francisco Vieira Costa, por meio do edital acostado à peça 18, publicado em 2/3/2020.

Valor de Constituição da TCE

21. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 516.785,31, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

22. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Francisco Vieira Costa	006.119/2009-9 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES DETECTADAS EM FISCALIZAÇÃO DA CGU NA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITERIANÓPOLIS-CE"]
	033.422/2015-0 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA O SENHOR FRANCISCO VIEIRA COSTA, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE QUITERIANÓPOLIS/CE, GESTÃO: 2009-2012, EM RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO TOTAL DE DESPESAS DO CONVÊNIO Nº 0475/2011, SIAFI Nº 764802, FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO. PROCESSO Nº 72031.002107/2015-21. OFÍCIO Nº 1849/2015/AECI/MTUR"]
	008.947/2016-3 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA O SENHOR FRANCISCO VIEIRA COSTA, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE QUITERIANÓPOLIS/CE, GESTÕES: 2005-2008 E 2009-2012, EM RAZÃO DA EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO PACTUADO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 417/2008 à FUNASA/MS, SIAFI 643640. PROCESSO 25140.009920/2015-12. OFÍCIO 688/2016-AECI/GM/MS"]
	033.417/2015-6 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA O SENHOR FRANCISCO VIEIRA COSTA, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE QUITERIANÓPOLIS/CE, GESTÃO: 2009-2012, EM RAZÃO DO DESVIO DE FINALIDADE DO CONVÊNIO Nº 0606/2010, SIAFI Nº 736661, FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO. PROCESSO Nº 72031.001042/2011-72. OFÍCIO Nº 1740/2015/AECI/MTUR"]
	033.411/2015-8 [TCE, encerrado, "Impugnação total de despesas. Convênio 0201/2008, SIAFI 626802. PROCESSO MTur 72031.008101/2013-03. OFÍCIO 1733/2015/AECI/MTUR"]
	000.170/2022-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio EP 0311/08, firmado com o/a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, SIAFI/Siconv 651087, função SAÚDE, que teve como objeto EXECUÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, PARA ATENDER O MUNICIPIO DE QUITERIANÓPOLIS/CE. (nº da TCE no sistema: 2048/2021)"]
	011.185/2019-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

	aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 1667/FAE, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, Siafi/Siconv 102735, função ASSISTENCIA SOCIAL, que teve como objeto CONVENIO CELEBRADO ENTRE A FAE E A PM DE QUITERIANOPOLIS?CE PARA ATENDER PROGRAMA DE ALIMENTACAO ESCOLAR PROC 2644/94-51 _____ ANA LUCIA (nº da TCE no sistema: 490/2018)"] 024.022/2020-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3966-17/2019-1C, referente ao TC 031.998/2015-1"] 026.733/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-5360-14/2020-2C, referente ao TC 033.422/2015-0"] 024.024/2020-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3966-17/2019-1C, referente ao TC 031.998/2015-1"] 001.064/2023-1 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3.248-18/2022-1C referente ao TC 011.185/2019-8"] 042.906/2021-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 53000157200800148, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 652558, função SEGURANCA PUBLICA, que teve como objeto Construção de 02 Açudes Públicos, um na localidade de Alegre com capacidade de acumulação de 82.746,50 m² e outro na localidade de Algodões com capacidade de acumulação de 113.004,42 m² no município de Quiterianópolis - CE (nº da TCE no sistema: 2231/2021)"] 003.928/2022-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1419-8/2018-2C, referente ao TC 008.947/2016-3"] 011.822/2016-3 [TCE, encerrado, " CONVÊNIO Nº 0879/2006-FUNASA/MS, SIAFI/SICONV 561964, objeto "instalações hidro-sanitárias em escolas rurais""] 031.998/2015-1 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA O SENHOR FRANCISCO VIEIRA COSTA, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE QUITERIANÓPOLIS/CE, GESTÕES 1997-2000, 2005-2008 E 2009-2012. INSTAURADO EM RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO TOTAL DE DESPESAS DO CONVÊNIO Nº 703510/2009, SIAFI/SICONV 703510, FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO. PROCESSO 72031.006389/2013-73. OFÍCIO Nº 1734/2015/AECI/MTur"] 001.168/2016-9 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial referente Convênio n. 807448/2005 (Siafi n. 527929) firmado entre o FNDE e a Prefeitura Municipal de Quiterianópolis - CE, tendo por objeto apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que promovam o aperfeiçoamento da qualidade do ensino e melhor atendimento aos alunos da Educação Básica "] 009.293/2015-9 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA O SENHOR FRANCISCO VIEIRA COSTA, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE QUITERIANÓPOLIS/CE, GESTÃO: 2009-2012, EM RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO PARCIAL DAS DESPESAS DO CONVÊNIO Nº 32/2008, SIAFI Nº 645639, FIRMADO COM DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS-DNOCS/MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. PROCESSO 59400.005497/2014-04. OFÍCIO Nº 138/2015/AECI/GM/MI"]
--	---


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

	000.284/2017-3 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA O SENHOR FRANCISCO VIEIRA COSTA, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE QUITERIANÓPOLIS/CE, GESTÃO: 2009-2012, EM RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO TOTAL DAS DESPESAS DO CONVÊNIO Nº 017/2007, SIAFI Nº 604340, FIRMADO COM A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA/MS. PROCESSO 25140.004980/2016-11. OFÍCIO 3471/2016-AECI/GM/MS"] 005.240/2019-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3487-15/2018-2C, referente ao TC 011.822/2016-3"] 005.241/2019-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3487-15/2018-2C, referente ao TC 011.822/2016-3"] 000.166/2022-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TC/PAC 0050/08, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, SIAFI/Siconv 644435, função SAUDE, que teve como objeto SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE QUITERIA-NÓPOLIS/CE, NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO-PAC/2008. (nº da TCE no sistema: 1911/2021)"] 001.869/2019-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3888-13/2018-1C, referente ao TC 009.293/2015-9"] 021.382/2020-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3322-15/2019-2C, referente ao TC 033.417/2015-6"] 001.870/2019-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3888-13/2018-1C, referente ao TC 009.293/2015-9"] 009.941/2019-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-5318-23/2018-2C , referente ao TC 001.168/2016-9"] 009.939/2019-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-5318-23/2018-2C , referente ao TC 001.168/2016-9"] 021.390/2020-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3322-15/2019-2C , referente ao TC 033.417/2015-6"] 012.569/2019-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-1801-9/2018-2C AC-10365-45/2017-2C , referente ao TC 033.411/2015-8"] 027.515/2018-4 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 800390/2006, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, SIAFI/Siconv 573395, função EDUCACAO, que teve como objeto ESTE CONVENIO TEM POR OBJETO CONCEDER APOIO FINANCEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO DE ACOES QUE PROMOVAM O APERFEICOAMENTO DA QUALIDADE DO ENSINO E MELHOR ATENDIMENTO AOS ALUNOS DA EDUCACAO INFANTIL. (nº da TCE no sistema: 368/2017)"] 003.901/2022-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7611-30/2017-2C, referente ao TC 008.947/2016-3"] 047.558/2020-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-478-1/2020-1C, referente ao TC 027.515/2018-4"]
--	--

23. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
-------------	-----------------



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

Francisco Vieira Costa	439/2020 (R\$ 5.046,42) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 1971/2020 (R\$ 12.977,44) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado
------------------------	--

24. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

25. Da análise dos elementos constantes dos autos, verificou-se que o órgão instaurador responsabilizou Francisco Vieira Costa, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

26. Inicialmente a Secex/TCE (peças 40, 41 e 42), analisando-se os documentos nos autos, concluiu pela necessidade de realização de citação. Tendo as providências inerentes às comunicações processuais sido concluídas (peça 50).

27. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Francisco Vieira Costa permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

28. Contudo, conforme demonstrado no subitem 17.1, alíneas “c” e “d” e parágrafo 19, ocorreu a prescrição intercorrente. Desta forma, o presente processo deve ser arquivado, com fundamento no art. 169, inciso VI c/c art. 212, do RI/TCU, em face da ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

CONCLUSÃO

29. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que ocorreu a prescrição intercorrente devendo, portanto, este processo ser arquivado, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) Reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;

b) informar ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

AudTCE, em 14 de fevereiro de 2023.

(Assinado eletronicamente)
 MONIQUE RIBEIRO EMERENCIANO
 MALTAROLLO
 AUFC – Matrícula TCU 5672-3